



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 240 , DE 15 DE MAIO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de me dirigir, respeitosamente, a essa Augusta Assembléia Legislativa para encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produktividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde para os servidores que nomina, e dá outras providências".

Como Vossas Excelências bem sabem, a carência de profissionais na área de saúde é uma constante no Estado.

A política recessiva de salários, praticada para o funcionalismo público, estimulou os pedidos de demissão de forma drástica na área da saúde, incentivando profissionais habilitados a procurarem outros centros populacionais que melhor os remunerasse.

O resultado hoje é que, embora se programem ações de saúde junto ao Governo Federal e se conte com efetivo apoio da União para a sua concretização, o Estado de Rondônia não possui profissionais médicos suficientes para executar tais ações de saúde.

Por conseqüência, o Estado perde profissionais e recursos e a situação da população se agrava, desassistida que está em setores básicos.

Ainda, a captação de mão-de-obra, via concurso público é inócua. Profissionais de outras partes do país não se sujeitam a regiões inóspitas por salários baixos.

Ademais, entre os próprios profissionais já existentes, é grande o número de pedidos de demissão e o desvio de funções para atividades burocráticas do que direcionadas para o atendimento médico propriamente dito.



Assim, o presente Projeto, promove o aumento da produtividade médica como incentivo à permanência dos servidores no Estado, em atividades de atendimento nos hospitais, oferecendo maiores vantagens salariais na captação de mão-de-obra, via concurso público, bem como estancará os pedidos de demissão em andamento.

Ao tempo que se cria a produtividade para as categorias que nomina, como forma a incentivar o melhor desempenho daqueles servidores no atendimento à população, se objetiva, igualmente, fixar os servidores que prestam apoio à atividades médicas, nos hospitais, uma vez que a presença dos médicos nas unidades, sem a necessária presença de enfermeiros e auxiliares, de nada serviria.

Na certeza de ser honrado com a atenção e relevância merecida ao assunto, antecipo agradecimentos ao tempo em que reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 271 , DE 11 DE JULHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumpro o imperioso dever de informar que, com amparo no § 1º do artigo 42 e inciso VI, do artigo 65, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde para os servidores que nomina, e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, os dispositivos vetados são os §§ 1º e 2º, do Art. 1º, o Art. 7º e o Parágrafo único do Art. 9º do Projeto em tela, conforme, a seguir, se justifica.

- § 1º do Art. 1º:

" OS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE REFERIDOS NESTE ARTIGO, SÃO OS QUE ATUAM NA ÁREA DE MEDICINA PREVENTIVA".

A emenda em comento é inconstitucional, vez que afronta o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra "a", c/c o art. 63, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como os ditames da Constituição Estadual em seu art. 39 e seus incisos c/c o art. 40, inciso I, que rezam:

"Art. 61 - A INICIATIVA DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS CABE A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SENADO FEDERAL OU DO CONGRESSO NACIONAL, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NESTA CONSTITUIÇÃO.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3304 de dia 12/07/95

GOVERNHO DO ESTADO DE RORAIMA  
Governor's Office

PROPOSTA DE LEI Nº 121/95

Comprova-se a necessidade de criação de uma comissão de estudos para a elaboração de um plano de desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a atração de investimentos para o desenvolvimento do Estado.

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Estudos para a elaboração de um plano de desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, composta por membros nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 2º - A Comissão de Estudos terá como atribuições: I - estudar e propor medidas para o desenvolvimento econômico e social do Estado; II - acompanhar a execução das medidas propostas; III - prestar consultoria ao Governador do Estado.

Art. 3º - A Comissão de Estudos terá prazo de 12 (doze) meses para a elaboração do plano de desenvolvimento econômico e social do Estado, contado a partir da data de sua instalação.

Art. 4º - A Comissão de Estudos terá sede no Palácio do Governador do Estado de Roraima, sob a presidência do Governador do Estado, e será composta por membros nomeados pelo Governador do Estado, sendo obrigatoriamente incluídos representantes das principais instituições econômicas, sociais e culturais do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

§ 1º - SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA AS LEIS QUE:

.....  
II - DISPONHAM SOBRE:

a) CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EM  
PREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
E AUTARQUIAS OU AUMENTO DE SUA REMUNERA  
ÇÃO;

.....  
ART. 63 - NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO DA  
DESPESA PREVISTA:

I - NOS PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSI  
VA DO PRESENTE DA REPÚBLICA, RESSALVADO  
O DISPOSTO NO ART. 166, §§ 3º E 4º,"

Já a Constituição Estadual em seu arti  
go 39 e inciso II, letras "a", "b" e "d" assim diz:

ART. 39 - A INICIATIVA DAS LEIS COMPLE  
MENTARES E ORDINÁRIAS CABE A QUALQUER  
MEMBRO OU COMISSÃO DA ASSEMBLÉIA LEGIS  
LATIVA, AO GOVERNADOR DO ESTADO, AO TRI  
BUNAL DE JUSTIÇA, AO MINISTÉRIO PÚBLI  
CO E AOS CIDADÃOS, NA FORMA PREVISTA  
NESTA CONSTITUIÇÃO.

§ 1º - SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO  
GOVERNADOR DO ESTADO AS LEIS QUE:

.....  
II - DISPONHAM SOBRE:

a) CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EM  
PREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
E AUTARQUIAS OU AUMENTO DE SUA REMUNERA  
ÇÃO;

b) SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, SEU  
REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS ,  
ESTABILIDADE E APOSENTADORIA DE CIVIS,  
REFORMA E TRANSFERÊNCIAS DE MILITARES  
PARA A INATIVIDADE;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

03.

d) CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO  
DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DO  
PODER EXECUTIVO.

.....  
ART. 40 - NÃO É ADMITIDO AUMENTO DE DESPESA  
PREVISTA:

I - EM PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA  
DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESSALVADO O  
DISPOSTO NO ART. 166, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL".

Assim, deve a Emenda ao Projeto face ao  
acima disposto, merecer veto, vez que cabe ao Chefe do Executivo  
Estadual dizer a quem se estenderá a produtividade ora instituída.

Foi ainda acrescido ao retromencionado  
artigo o parágrafo 2º, que encontra-se redigido da seguinte forma:

- § 2º do Art. 1º:

" FICA ESTENDIDA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE ATUAÇÃO EM ESTABELECIMENTO  
DE SAÚDE, REFERIDO NESTE ARTIGO, A  
TODOS OS SERVIDORES LOTADOS E EM EFETIVO  
EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE-SESAU, NA CENTRAL DE MEDICAMENTOS-  
CEME E NAS DELEGACIAS DE SAÚDE, EM  
PERCENTUAIS CONDIZENTES AO NÍVEL DE ESCOLARIDADE  
DO CARGO".

Pelas fundamentações jurídicas anteriormente  
expostas, gera despesas, bem como é matéria de iniciativa  
EXCLUSIVA do Executivo Estadual.

Ao artigo 7º foi feita Emenda Aditiva  
passando a ter a seguinte redação:

- Art. 7º:

" FARÃO JUS A REFERIDA GRATIFICAÇÃO NO  
GRAU MÁXIMO OS SERVIDORES EM GOZO DE LIQUIDAÇÃO



CENÇA REMUNERADA, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, FÉRIAS, E AS SERVIDORAS MÃES OU TUTORAS AMPARADAS PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM SEU ARTIGO 22".

Fere os dispositivos já mencionados, vez que aumenta despesas constitucionalmente vedadas.

Ressalte-se que o veto ao artigo, não trará prejuízos aos servidores contemplados pelo Projeto inicial, pois deverá ser utilizada a regra contida na Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, além de seu regulamento, via Decreto.

- Art. 8º:

Em que pese ser proposta oriunda do Poder Executivo, merece veto, tendo em vista o que dispõe:

"FICA ESTENDIDA A GRATIFICAÇÃO DE APOIO À SAÚDE, PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, A TODOS OS SERVIDORES LOTADOS E EM EFETIVO EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E UNIDADES DE SAÚDE DO PODER EXECUTIVO, EM PERCENTUAIS CONDIZENTES AO NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO CARGO".


Bem não de convir Vossas Excelências que, infelizmente, tal dispositivo, vai além de que se pretendeu, porque gera direito a servidor, fere o princípio isonômico salarial e compromete a ordem econômica.

Emenda:

Ao artigo 9º, foi acrescida a seguinte

- Art. 9º:

"PARÁGRAFO ÚNICO - ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR, A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE ATUAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, INSTITUÍDA NO





ART. 1º DA PRESENTE LEI, SERÁ DEVIDA AOS SERVIDORES NA PONTUAÇÃO MÁXIMA".

Embora o visível interesse da emenda seja o de assegurar aos servidores mencionados na Lei, referida gratificação, já nos meses a que os efeitos da lei retroagem, a forma da concessão defronta-se com impedimento de ordem legal, consignada no fato de que se estaria realizando pagamento sem contrapartida de atividade mensurada na forma preconizada pela própria norma.

Assim, só resta à administração pública desconhecer a proposta mediante o instituto do veto.

O veto em questão não inabilita o direito do servidor à percepção da gratificação a contar dos efeitos da lei, dado, à administração é imposto o dever de estabelecer as atividades de seus servidores.

Em razão do exposto e pelas sobejas razões que me obrigam ao veto parcial ao Projeto de Lei Complementar citado, antecipo agradecimentos fraternos.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE MAIO DE 1995.

Institui a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde para os servidores que nomina, e dá outras providências.


A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde, devida aos ocupantes de cargos efetivos, em exercício na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, nos limites de pontuação obtida no mês, nos valores que seguem:

I - Médico - ANS 326 - até o máximo de 1.200 (hum mil e duzentos) pontos, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) cada ponto;

II - aos ocupantes dos cargos de Administrador Hospitalar - ANS 302, Assistente Social - ANS 307, Biomédico - ANS 303, Cirurgião-Dentista - ANS 315, Enfermeiro - ANS 308, Farmacêutico - ANS 330, Farmacêutico Bioquímico - ANS 329, Fisioterapeuta - ANS 331, Fonoaudiólogo - ANS 333, Nutricionista - ANS 341 e Terapeuta Ocupacional - ANS 352, no limite máximo de 1.200 (hum mil e duzentos) pontos mensais, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) por ponto;

III - aos ocupantes dos cargos de Agente de Serviços de Saúde - ATA 803, Técnico em Administração Hospitalar - ATA 817, Técnico em Enfermagem - ATA 823, Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos - ATA 825, Técnico em Higiene Dental - ATA 826, Técnico em Histologia - ATA 827, Técnico em Laboratório - ATA 829, Técnico em Nutrição e Dietética - ATA 832, Técnico em Ortopedia - ATA 833, Técnico em Prótese Dentária - ATA 834, Técnico em Química - ATA 835, Técnico em Radiologia - ATA 836, Técnico em Radioterapia - ATA 837, Técnico em Reabilitação - ATA 838, Técnico em Patologia Clínica - ATA 833 e Técnico em Serviços de Saúde - ATA 840, no limite máximo de 700 (setecentos) pontos mensais à razão de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) por ponto;





IV - aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem - ASD 903 e Auxiliar de Serviços de Saúde - ASD 904, no limite máximo de 700 (setecentos) pontos mensais, à razão de 0,26 (vinte e seis centavos) por ponto.

Art. 2º - Os servidores ocupantes dos cargos indicados neste artigo, quando detentores de cargo comissionado nas unidades de saúde ou em chefias de direção de laboratórios e enfermarias, perceberão a produtividade pela pontuação máxima.

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 1º, quando afastados de suas atividades, não perceberão a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde.

Art. 4º - Para fazer jus à Gratificação ora instituída, os servidores serão obrigados a obter, mensalmente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (hum) da pontuação.

Art. 5º - A gratificação instituída por esta Lei Complementar, será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde, calculada pela média dos 6 (seis) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no artigo 1º, quando de sua inatividade.

Art. 7º - Farão jus à referida gratificação no grau máximo, os servidores quando em gozo de férias ou licença remunerada, na forma regulamentada.

Art. 8º - Fica estendida a gratificação de Apoio à Saúde, prevista no artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, à todos os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde e Unidades de Saúde do Poder Executivo, em percentuais condizentes ao nível de escolaridade do cargo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei Complementar nº 77, de 18 de maio de 1993.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 42/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produtividade de Atuação em estabelecimento de Saúde para os servidores que nomina, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde para os servidores que nomina, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Atuação na Secretaria de Estado da Saúde, Unidades de Saúde, Coordenadorias de Saúde, Central de Medicamentos - CEME, devida aos ocupantes de cargos efetivos nos limites de pontuação obtida no mês, nos valores que seguem:

I - Médico - ANS - 336 - até o máximo de 1.200 (hum mil e duzentos) pontos, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) cada ponto;

II - aos ocupantes dos cargos de Administrador Hospitalar - ANS 302, Assistente Social - ANS 307, Biomédico - ANS 303, Cirurgião-Dentista - ANS 315, Enfermeiro - ANS 308, Farmacêutico - ANS 330, Farmacêutico Bioquímico - ANS 329, Fisioterapeuta - ANS 331, Fonoaudiólogo - ANS 333, Médico Veterinário - ANS 337, Nutricionista - ANS 341, Psicólogo - ANS 341 e Terapeuta Ocupacional - ANS 352, no limite máximo de 1.200 (hum mil e duzentos) pontos mensais, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) por ponto;

III - aos ocupantes dos cargos de Agente de Serviços de Saúde - ATA 803, Técnico em Administração Hospitalar - ATA 817, Técnico em Enfermagem - ATA 823, Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos - ATA 825, Técnico em Higiene Dental - ATA 826, Técnico em Histologia - ATA 827, Técnico em Laboratório - ATA 829, Técnico em Nutrição e Dietética - ATA 832, Técnico em Ortopedia - ATA 833, Técnico em Prótese Dentária - ATA 834, Técnico em Química - ATA 835, Técnico em Radiologia - ATA 836, Técnico em Radioterapia - ATA 837, Técnico em Reabilitação - ATA 838, Técnico em Patologia Clínica - ATA 833 e Técnico em Serviços de Saúde - ATA 840, no limite máximo de 700 (setecentos) pontos mensais à razão de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) por ponto;

IV - aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem - ASD 903 e Auxiliar de Serviços de Saúde - ASD 904, no limite máximo de 700 (setecentos) pontos mensais, à razão de 0,26 (vinte e seis centavos) por ponto.

EMENDA

§ 1º - Os servidores da Secretaria de Estado da Saúde referidos neste artigo, são os que atuam na área de Medicina Preventiva.

X





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*EMENDA* § 2º - Fica estendida a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde, referido neste artigo, a todos os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, na Central de Medicamentos - CEME e nas Delegacias de Saúde, em percentuais condizentes ao nível de escolaridade do cargo. X

Art. 2º - Os servidores ocupantes dos cargos indicados neste artigo, quando detentores de cargo comissionado nas unidades de saúde ou em chefias de direção de laboratórios e enfermarias, perceberão a produtividade pela pontuação máxima.

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 1º, quando afastados de suas atividades, não perceberão a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde.

Art. 4º - Para fazer jus à Gratificação, ora instituída, os servidores serão obrigados a obter, mensalmente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) da pontuação.

Art. 5º - A Gratificação instituída por esta Lei Complementar, será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde, calculada pela média dos 6 (seis) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no artigo 1º, quando de sua inatividade.


Art. 7º - Farão jus a referida gratificação no grau máximo os servidores em gozo de licença remunerada, licença para tratamento de saúde, férias, e as servidoras mães ou tutoras amparadas pela Constituição Estadual em seu artigo 22. X  
*EMENDA*

Art. 8º - Fica estendida a Gratificação de Apoio à Saúde, prevista no artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a todos os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde e Unidades de Saúde do Poder Executivo, em percentuais condizentes ao nível de escolaridade do cargo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

*EMENDA* Parágrafo único - Até a regulamentação da presente Lei Complementar, a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde, instituída no art. 1º da presente Lei, será devida aos servidores na pontuação máxima. X

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei Complementar nº 77, de 18 de maio de 1993.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 70/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995 que "Institui a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde para os servidores que nomina, e dá outras providências", somente referente ao Art. 8º.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de setembro de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 11 DE JULHO DE 1995.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995, que "Institui a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde para os servidores que nomina, e dá outras providências", na parte referente ao Art. 8º:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995:

“.....

Art. 8º - Fica estendida a Gratificação de Apoio à Saúde, prevista no artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a todos os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde e Unidades de Saúde do Poder Executivo, em percentuais condizentes ao nível de escolaridade do cargo”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 95/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto que se transformou em Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1995.



Publicado no Diário Oficial  
n.º 3876 de dia 20/10/95

ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 11 DE JULHO DE 1995.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995, que "Institui a Gratificação de Produtividade de Atuação em Estabelecimento de Saúde para os servidores que nomina, e dá outras providências", na parte referente ao Art. 8º:

“.....

Art. 8º - Fica estendida a Gratificação de Apoio à Saúde, prevista no artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a todos os servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde e Unidades de Saúde do Poder Executivo, em percentuais condizentes ao nível de escolaridade do cargo”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de setembro de 1995.

